



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001986-17.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante RUBENS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.644
APEL.: Nº: 1001986-17.2024.8.26.0491
FORO: Rancharia
APTE.: Rubens Pereira (Justiça Gratuita)
APDO.: Banco Itaú Consignado S.a

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Alegação de excessividade dos juros - CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa nº 125/2021 – Ausência de abusividade - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/176, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que o CET da avença supera a taxa de 2,14% ao mês prevista na Instrução Normativa n.º 125/2021, vigente à época da contratação, caracterizando abusividade. Pondera que o CET deve expressar percentual equivalente ao da taxa de juros remuneratórios. Diante disso, defende a revisão do contrato, com a devolução dos valores pagos a maior (fls. 182/187).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Inicialmente, é pertinente ressaltar que a alegação expendida pelo autor-apelante, de que as taxas de CET incidentes ao contrato teriam sido pactuadas nos percentuais de 2,77% ao mês e 38,80% ao ano, não se demonstrou verídica.

E isso, porque, conforme se extrai do comprovante de operação juntado às fls. 154, as partes celebraram empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento nº 633867317, em 15 de dezembro de 2021, no valor total financiado de R\$2.096,30, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 86,08, com taxas de juros de 1,74% ao mês e 23,41% ao ano e CET de 1,97% ao mês e 26,73% ao ano (fl. 118), sendo estes os valores a serem considerados para a análise da hipótese vertente.

Fixadas tais premissas, na espécie, os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos obtidos com instituições financeiras são regulamentados pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social, com alterações pela Instrução Normativa INSS nº 125 de 09.12.2021.

Na data da assinatura do contrato (dezembro de 2021), a redação vigente previa, no artigo 13, inciso II:

“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

Pois bem, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o Custo Efetivo Total (CET) do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Portanto, evidente que a limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 **não se aplica** ao Custo Efetivo Total, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior, decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 –*

*“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). **Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada.** No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro*

de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024;
Data de Registro: 07/07/2024)

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n.º 28/2008, com redação dada pela **Instrução Normativa n.º 125/2021** vigente à época da contratação (**2,14% ao mês**) não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, de onde depreende-se que a taxa pactuada (**1,74% ao mês**) é inferior à máxima permitida, não caracterizando a ocorrência de juros abusivos a autorizar a revisão pretendida.

Ademais, ainda que ausente qualquer irregularidade na cobrança do CET em valores acima do estabelecido na Instrução Normativa n.º 28/2008, do INSS, no presente caso, o CET sequer foi cobrado em percentual acima da limitação imposta aos juros remuneratórios, na medida em que pactuado na taxa de 1,97% ao mês.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra e em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator